

viço por tempo determinado no Hospital de Santa Cruz, funcionários ou agentes pertencentes a outros serviços dependentes da Secretaria de Estado da Saúde, que, por esse facto, não sofrerão prejuízo de contagem de tempo para todos os efeitos legais.

Art. 3.º O Hospital de Santa Cruz reger-se-á, em tudo que não se encontre especialmente regulado neste diploma, pelas disposições legais aplicáveis aos estabelecimentos hospitalares oficiais dependentes da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 4.º — 1 — O Hospital de Santa Cruz funcionará, durante dois anos, não prorrogáveis, em regime de instalação, conforme o disposto nos artigos 79.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

2 — A comissão instaladora nomeada elaborará, no prazo de quinze dias a contar da sua posse, um plano de utilização a curto prazo das instalações existentes e um anteprojecto de desenvolvimento futuro do Hospital de Santa Cruz.

Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — Acácio Manuel Pereira Magro.

Promulgado em 8 de Janeiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DO TRABALHO E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Portaria n.º 34/79

de 22 de Janeiro

Considerando que o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, condiciona os aumentos das remunerações vigentes nas empresas públicas à fixação de limite máximo por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Plano, do Trabalho e da Tutela;

Considerando que estão a decorrer e se encontram quase concluídas as negociações para actualização das remunerações vigentes na Empresa Pública das Águas de Lisboa, EPAL, por força do actual acordo colectivo de trabalho;

Considerando que se cumpre o disposto no artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano, do Trabalho e da Habitação e Obras Públicas, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, o seguinte:

Na revisão do acordo colectivo de trabalho em vigor na Empresa Pública das Águas de Lisboa, EPAL, é fixado em 20 % do total das remunerações resultante da aplicação das tabelas actuais o limite máximo dos aumentos permitidos.

Ministérios das Finanças e do Plano, do Trabalho e da Habitação e Obras Públicas, 8 de Janeiro de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro do Trabalho, *Eusébio Marques de Carvalho*. — O Ministro da Habitação e Obras Públicas, *João Orlindo Almeida Pina*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 35/79

de 22 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de segundo-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Secretaria Notarial de Santarém.

Ministério da Justiça, 2 de Janeiro de 1979. — O Ministro da Justiça, *Eduardo Henriques da Silva Correia*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo da Finlândia depositou, em 28 de Julho de 1978, o instrumento de denúncia da Convenção Aduaneira Relativa a Cadernetas ECS para Amostras Comerciais e do Protocolo de assinatura, concluídos em Bruxelas em 1 de Março de 1956.

Nos termos do artigo XXIII-1 da referida Convenção, a denúncia produzirá efeitos, em relação à Irlanda, a partir de 28 de Outubro de 1978.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 19 de Dezembro de 1978. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal

Portaria n.º 36/79

de 22 de Janeiro

Considerando que as zonas de pesca reservada, salvaguardados os interesses dos povos ribeirinhos, constituem o melhor meio para precaver o equilíbrio biopesqueiro dos cursos de água de salmonídeos;

Considerando que a recuperação piscícola em rios com características haliêuticas e fisiográficas susceptíveis da manutenção de espécies de salmonídeos só será possível através de uma conveniente regulamentação do exercício da pesca em alguns dos seus troços;

Considerando que, para tais efeitos, foram estabelecidas pelas Portarias n.ºs 350/71, de 30 de Junho, e 150/74, de 25 de Junho, as reservas de pesca da bacia hidrográfica do rio Lima e as dos rios Coura e Âncora e que, através delas, foram aprovados os regulamentos do exercício da pesca respectivos;

Verificada, entretanto, passados que foram alguns anos, a necessidade de se corrigirem os referidos regu-

lamentos e de melhor demarcar as zonas onde os mesmos deveriam incidir, em conformidade com o determinado pelas Portarias n.ºs 354/75, de 9 de Junho, e 241-A/78, de 29 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Fomento Agrário, com fundamento na base xxxiii da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, e ao abrigo do estatuído no artigo 5.º do Regulamento da Pesca nas Águas Interiores, o seguinte:

1.º Manter como zonas de pesca reservada criadas na bacia hidrográfica do rio Lima:

No concelho de Arcos de Valdevez:

- a) Zona de pesca reservada do rio Cabreiro — todo o seu curso;
- b) Zona de pesca reservada do rio Frio — todo o seu curso;
- c) Zona de pesca reservada do rio Ázere — todo o seu curso;
- d) Zona de pesca reservada do rio Cabrão — todo o seu curso;

Nos concelhos de Arcos de Valdevez, Monção e Melgaço:

- e) Zona de pesca reservada do rio Vez — desde a ponte de Aspra até às nascentes;

Nos concelhos de Ponte da Barca e Vila Verde:

- f) Zona de pesca reservada do rio Vade — desde a sua foz até à nascente, incluindo os seus tributários;

No concelho de Ponte de Lima:

- g) Zona de pesca reservada do rio Trovela — desde a sua foz até à Ponte Nova, na estrada nacional n.º 201;
- h) Zona de pesca reservada do rio Estorãos — todo o seu curso, incluindo os seus emissários, a montante do lugar da Igreja, freguesia de Estorãos;
- i) Zona de pesca reservada do rio Labruja — todo o seu curso e afluentes.

2.º Nas zonas de pesca reservada referidas nas alíneas a), e), f) e g) do número anterior passa a vigorar o seguinte:

Regulamento da Pesca para as Zonas de Pesca Reservada Demarcadas nos Rios Cabreiro, Trovela, Vade e Seus Tributários e Vez.

Disposições gerais

1 — Cada uma das zonas de pesca reservada acima referidas será dividida em lotes numerados e devidamente sinalizados.

2 — Cada lote destina-se a um só pescador, podendo, no entanto, juntar-se no mesmo lote dois pescadores desde que estes possuam licença especial para lotes contíguos e entre eles tenha havido prévio acordo, comunicado antecipadamente aquando da obtenção das respectivas licenças especiais.

3 — Ressalvados para determinadas zonas outros processos de pesca que venham a ser indicados como

mais convenientes pela Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal, os pescadores só poderão utilizar no exercício da pesca amostras metálicas ou a pluma, com exclusão do bulbo ou bola.

4 — Em cada zona de pesca reservada poderão ser destinados lotes ou parte destes nos quais será apenas permitido o uso da pluma.

5 — Cada pescador não poderá pescar diariamente mais do que o número de trutas fixado em cada ano e para cada uma das zonas de pesca reservada referidas pela Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal.

6 — Os comprimentos mínimos das espécies a capturar são os fixados na lei geral; todavia, essas dimensões poderão ser aumentadas pela Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal sempre que esta entenda que a medida se justifique.

Licenciamento

7 — Só poderão pescar em qualquer lote das zonas de pesca reservada os pescadores desportivos que possuam uma licença especial diária para esse dia ou período desse dia (manhã ou tarde) e para o lote indicado na respectiva licença.

8 — Para poderem adquirir essa licença especial diária os interessados terão de possuir:

- a) Licença de pesca desportiva concelhia, se forem residentes no concelho ou nos concelhos da zona de pesca reservada pretendida;
- b) Licença de pesca desportiva regional, se forem residentes na área da região de pesca onde se situa a zona de pesca reservada;
- c) Licença de pesca desportiva nacional, os restantes.

9 — Para efeitos do disposto no número anterior comprova-se a residência do interessado através do bilhete de identidade.

10 — Os estrangeiros não residentes no País são isentos de qualquer das licenças estipuladas no número anterior, ao abrigo do artigo 57.º do Decreto n.º 44 623.

11 — As licenças diárias especiais são de dois tipos:

- a) Tipo A — Unicamente destinada aos pescadores desportivos ribeirinhos (residentes em qualquer dos concelhos limítrofes da respectiva zona de pesca reservada);
- b) Tipo B — Destinada aos restantes pescadores desportivos.

12 — O custo da licença diária especial do tipo A não poderá ultrapassar um quarto da do tipo B.

13 — A atribuição das licenças especiais diárias poderá ser feita, quando se justifique, por ordem da inscrição, a partir de 31 de Janeiro, inclusive.

14 — Serão reservados semanalmente para os pescadores ribeirinhos, até sábado da semana anterior à da sua utilização, um quarto das licenças especiais diárias referentes a cada zona.

15 — Sempre que haja lotes vagos destinados a licenças especiais diárias do tipo A, estes poderão ser ocupados por pescadores ribeirinhos, quando em condições de adquirirem as respectivas licenças.

16 — Os lotes vagos referentes a licenças diárias especiais do tipo B poderão ser preenchidos por pescadores ribeirinhos em condições de adquirirem as respectivas licenças a partir das 10 horas do próprio dia.

17 — Cada pescador ribeirinho não poderá pescar mais de três vezes por semana com licença especial diária do tipo A.

18 — Ficará reservado semanalmente até um quarto das licenças especiais diárias do grupo das zonas de pesca reservada para distribuição a estrangeiros não residentes, por intermédio dos serviços regionais de turismo, nos termos do § único do artigo 57.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 44 623.

Condicionalismos

19 — A Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal, ouvidos os serviços regionais respectivos, mandará publicar, até 15 de Janeiro de cada ano e para cada zona de pesca reservada, editais com indicações sobre:

- a) Datas de abertura e encerramento, dentro dos limites legalmente fixados;
- b) Número máximo de capturas permitidas, conforme o estipulado no n.º 5 deste Regulamento;
- c) Comprimentos mínimos permitidos, conforme o preceituado no n.º 6 deste Regulamento;
- d) Preços das licenças diárias, tendo em atenção o determinado no n.º 12 deste Regulamento;
- e) Lotes em que se poderão utilizar outros processos de pesca além da amostra metálica ou pluma, nos termos do estipulado no n.º 3 deste Regulamento;
- f) Lotes nos quais será proibido o exercício da pesca no ano em curso;
- g) Lotes nos quais a licença especial diária do tipo A poderá ser gratuita, tendo em atenção o estipulado no n.º 13 deste Regulamento.

Penalidades

20 — As infracções ao disposto nos n.ºs 2, 5, 7 e 17 deste Regulamento constituem contravenções puníveis pela alínea b) do artigo 72.º do regulamento da Lei n.º 2097, aprovado pelo Decreto n.º 44 623.

21 — As infracções ao disposto nos n.ºs 3 e 4 deste Regulamento constituem contravenções puníveis pelo estatuído nos artigos 65.º e 67.º do Decreto n.º 44 623.

22 — As infracções ao disposto no n.º 6 deste Regulamento constituem contravenções puníveis de acordo com a alínea a) do artigo 73.º do Decreto n.º 44 623, nunca podendo a multa ser inferior a 1000\$.

23 — Todo o omissso neste Regulamento rege-se-á pelo estabelecido nos Decretos n.ºs 44 623, de 10 de Outubro de 1962, e 312/70, de 6 de Julho.

Disposições transitórias

24 — No ano de 1979 a abertura da pesca nas zonas de pesca reservada constantes desta portaria não poderá efectuar-se antes de 1 de Abril, devendo para o efeito os editais a que se refere o n.º 19 do presente Regulamento ser afixados nos lugares públicos do costume até ao dia 10 de Março desse ano.

3.º Nas zonas de pesca reservada referidas nas alíneas b), c), d), h) e i) do n.º 1.º passa a vigorar o seguinte:

Regulamento da Pesca para as Zonas de Pesca Reservada Demarcadas nos Rios Ázere, Cabrão, Estorãos, Frio e Labruja.

1 — Só é permitida a pesca nas zonas de pesca reservada dos rios acima referidos à sexta-feira, ao sábado e ao domingo.

2 — Para o exercício da pesca nos dias autorizados apenas é necessária uma qualquer das licenças previstas no artigo 53.º do Decreto n.º 44 623, com validade territorial para os concelhos onde estas se situam.

3 — São limitadas a dez unidades por pescador as capturas diárias com as dimensões legalmente previstas.

4 — Poderão ser estipulados anualmente, por editais:

- a) O encurtamento do período de pesca, sempre que tal se justifique para protecção e manutenção das produtividades naturais;
- b) O aumento dos comprimentos mínimos das espécies a capturar, se for necessário para a manutenção das densidades piscícolas nos respectivos cursos de água.

5 — Todo o omissso neste Regulamento rege-se-á pelo estabelecido nos Decretos n.ºs 44 623, de 10 de Outubro de 1962, e 312/70, de 6 de Julho.

4.º Nas zonas de pesca reservada do rio Coura e do rio Âncora, criadas pela Portaria n.º 150/74, de 25 de Fevereiro, passam a vigorar os seguintes regulamentos de pesca:

- a) No rio Coura, em todo o seu curso a montante da ponte da estrada nacional n.º 302, na freguesia de Covas, do concelho de Caminha, incluindo todos os seus afluentes e tributários nos concelhos de Caminha e Paredes de Coura — Regulamento a que se refere o n.º 2.º da presente portaria;
- b) No rio Âncora, em todo o seu curso a montante da ponte de Albadim, incluindo todos os seus afluentes e tributários nos concelhos de Caminha e Viana do Castelo — Regulamento a que se refere o n.º 3.º da presente portaria.

5.º Todos os indivíduos que pratiquem o exercício da pesca nas zonas de pesca reservada constantes desta portaria ficam obrigados a fornecer à Direcção-Geral do Ordenamento e Gestão Florestal, sempre que lhes for exigido, os elementos que esta entender necessários para efeitos de estudos biométricos e de estatística das espécies capturadas, implicando a falta de cumprimento desta obrigação a impossibilidade de obter novas licenças especiais diárias para zonas de pesca reservada.

6.º Ficam revogadas as Portarias n.ºs 350/71, de 30 de Junho, 354/75, de 9 de Junho, e 241-A/78, de 29 de Abril, e é substituída a redacção do n.º 2 da Portaria n.º 150/74, de 25 de Fevereiro, pela que lhe é dada pelo n.º 4.º da presente portaria.

Secretaria de Estado do Fomento Agrário, 2 de Janeiro de 1979. — O Secretário de Estado do Fomento Agrário, *Francisco de Paula Ferreira Moniz Borba*.